



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315186

0025933-12.2024.8.26.0041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025933-12.2024.8.26.0041, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EMANUEL FELIPE MACIEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0025933-12.2024.8.26.0041

Juízo de origem: São José dos Campos/DEECRIM UR9/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Agravante: Emanuel Felipe Maciel

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Carla Kaari

Voto nº 11.099

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo de execução penal contra decisão que determinou exame criminológico para análise do requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto. II. Questão em Discussão: Determinar se é necessário o exame criminológico para avaliar o requisito subjetivo para progressão de regime do sentenciado. III. Razões de Decidir: A progressão de regime exige segurança quanto aos méritos do condenado e sua adequação ao novo regime. O agravante é multirreincidente específico, sugerindo personalidade voltada à prática delitiva. A falta grave cometida durante o regime aberto reforça a necessidade de exame criminológico para garantir a segurança da sociedade. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reincidência e histórico de faltas graves justificam a exigência de exame criminológico para progressão de regime. 2. A segurança da sociedade deve ser priorizada na concessão de benefícios ao reeducando.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **EMANUEL FELIPE MACIEL** contra a decisão juntada a fls. 140/142, proferida pela MMª Juíza de Direito do DEECRIM 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP, que, nos autos de Execução nº 0023016-54.2023.8.26.0041, determinou a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão do executado ao regime semiaberto.

Inconformado, recorre o sentenciado pleiteando a cassação da decisão a fim de que seja deferida a progressão ao regime semiaberto, ou então que seja determinada a reanálise do pedido independentemente do exame criminológico

(fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 152/156), não sobreveio retratação judicial (fl. 157).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do agravo (fls. 171/172).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena total de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática de quatro crimes de furto qualificado, com término previsto para 10/04/2028, conforme se depreende do boletim informativo acostado a fls. 128/132.

Formulado o pedido de progressão ao regime semiaberto, a Magistrada *a quo* julgou por bem determinar a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo (fls. 140/142).

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.

É inegável que, para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

No caso em tela, observa-se que o agravante é reincidente específico e, muito embora os delitos pelos quais ele foi condenado não envolvam violência e grave ameaça, não se pode ignorar que se trata de quatro condenações pelo mesmo crime, o que sugere que ele possui personalidade voltada para a prática delitiva, gerando a dúvida se realmente está apto para voltar ao convívio em sociedade.

Ademais, como bem destacou a MM^a Juíza da Execução, o agravante *“possui em seu histórico uma falta grave consistente na prática de novo delito durante o regime aberto. Muito embora recém reabilitada, o(a) apenado(a) que comete tal falta demonstra mau aproveitamento da terapêutica penal e quebra de confiança e da oportunidade que lhe foi depositada, merecendo maior observação do Estado antes que seja novamente beneficiado(a) com regime mais brando.”* (fls. 140/141).

Sendo assim, entendo que a r. decisão objurgada está plenamente fundamentada acerca da necessidade do exame criminológico no caso em apreço, providência que possibilitará uma aferição mais acurada do implemento do requisito subjetivo para obtenção da benesse pleiteada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator